



Valor Emenda
à Carmim
113532

23204

DECISAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento público no 011/2025 - Secretaria Municipal de Saúde

Processo Administrativo no 3521/2025

Recorrente: Instituto Gnosis - CNPJ nº 10.635.117/0001-03

Recorrido: Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social

I - RELATORIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **Instituto Gnosis** contra a decisão desta Comissão Especial de Seleção que declarou habilitado o **Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social** na fase de habilitação do Chamamento Público no 011/2025, cujo objeto é a seleção de Organização Social para gestão dos serviços de saúde na rede de Atenção Especializada do Município de Maricá/RJ.

O recurso foi interposto em 10 de fevereiro de 2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado no item 12.2 do edital, contado da publicação do resultado da fase de habilitação por meio da Portaria SGLC no 21, de 06 de fevereiro de 2026, no Diário Oficial do Município. A tempestividade é inconteste.

Em síntese, o Instituto Gnosis sustenta que a Avante Social não teria comprovado adequadamente sua regularidade jurídica, especialmente quanto: (i) a ausência de documentação pessoal de todos os dirigentes e representantes legais, nos termos do item 7.2.1, alíneas b.3, b.4 e b.5 do edital; (ii) as inconsistências entre o Estatuto Social consolidado e as diversas atas societárias apresentadas; (iii) a ineficácia jurídica de atas não levadas a registro; (iv) a irregularidade formal da ata de eleição do Conselho Administrativo; (v) a validade da ata de aprovação da proposta técnica e econômica, diante da diferença entre a data da reunião e a data de assinatura; e (vi) ao descumprimento do item D.6 do edital, por apresentação de certidão de falência e concordata em lugar da certidão de insolvência civil.

A Avante Social apresentou contrarrazões em 13 de fevereiro de 2026, refutando integralmente cada um dos fundamentos recursais. Sustentou que a documentação apresentada atende de forma plena e objetiva as exigências do instrumento convocatório; que o Estatuto Social vigente se encontra devidamente registrado; que a representação legal da entidade está claramente definida e comprovada; e que as alegações do recorrente ampliam indevidamente os requisitos editalísticos.

E o relatório. Passo a análise.



Vale Emenda
à Oarmim
113521

23210

II - DA ANALISE DOS PONTOS RECURSAIS

A análise que se segue observa estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, limitando-se a verificação objetiva do cumprimento dos requisitos formais de habilitação previstos no edital, a luz da legislação de regência, em especial a Lei no 14.133/2021 e as normas do direito associativo civil aplicáveis as Organizações Sociais.

Quanto a alegada ausência de comprovação adequada dos representantes legais (alíneas b.3, b.4 e b.5 do item 7.2.1), não assiste razão ao recorrente. O edital, em sua literalidade, exige a apresentação de documento com a indicação dos representantes legais da entidade, acompanhado de comprovante de domicílio e cópia de RG e CPF de seus "dirigentes e/ou representantes legais". A utilização da locução "e/ou" pelo próprio instrumento convocatório evidencia que a exigência pode recair especificamente sobre os representantes legais, sem que haja obrigatoriedade cumulativa e irrestrita em relação a todos os membros do corpo diretivo. O Estatuto Social vigente da Avante Social, em seu artigo 25, atribui expressamente a Presidente a representação ativa e passiva da entidade, judicial e extrajudicialmente. A documentação pessoal da Presidente foi integralmente apresentada, atendendo de forma objetiva a exigência editalíssima. Pretender que o edital exigiria a documentação de todos os membros da diretoria, independentemente de exercerem poderes de representação externa, representa ampliação indevida do instrumento convocatório, em afronta ao próprio princípio da vinculação ao edital que o recorrente invoca.

No que se refere as inconsistências alegadas entre o Estatuto Social e as atas anteriores, sobretudo quanto a ausência de documentos de desligamento de dirigente constante da ata constitutiva originaria, a tese recursal igualmente não prospera. O Instituto Avante Social foi fundado no ano 2000 e mantém atuação continua há mais de 25 anos, período no qual, naturalmente, passou por diversas alterações estatutárias, eleições de diretoria e reestruturações internas. O direito associativo não impõe a apresentação de cadeia histórica completa de todos os atos societários ocorridos desde a fundação da entidade. O encerramento de mandatos anteriores opera-se automaticamente com o termino do prazo previsto e com a eleição subsequente regularmente registrada, sendo juridicamente desnecessária a produção de ato formal de desligamento para cada dirigente que integrou gestões passadas. O Estatuto consolidado vigente e a ata de eleição da atual diretoria, devidamente registrada, são suficientes para demonstrar a composição diretiva e a legitimidade de representação vigentes. Não foi demonstrada divergência que comprometa a validade da representação atual.

Sobre a alegada ineficácia das atas não registradas e a menção do Registro Civil de Pessoas Jurídicas a alterações posteriores na ata constitutiva, consigna-se que o edital exige a apresentação da ata da diretoria vigente, devidamente registrada. Tal documento consta dos autos. O Estatuto Social consolidado encontra-se igualmente registrado e produz plena eficácia perante terceiros. Atas relativas a órgãos internos, como o Conselho Administrativo, não constituem requisito autônomo de habilitação, salvo quando expressamente exigidas pelo edital. A averbação constante do carimbo do RCPJ na ata constitutiva originaria reflete precisamente a regular atualização dos atos societários ao longo do tempo, processo esse que culminou no Estatuto consolidado vigente, documento








Vale Emenda
à Carmim
113531

23211

juridicamente relevante para aferir a capacidade atual da entidade. Não ha ausência do documento exigido pelo edital.

Quanto a irregularidade apontada na ata de eleição da diretoria, o recorrente sustenta que o documento teria sido assinado exclusivamente pela Presidente, sem lista de presença e sem assinatura de secretário. A alegação não encontra respaldo fático nos autos. A ata de eleição da Presidente conta com a assinatura de 15 (quinze) membros, e a ata de eleição do Vice-Presidente com 14 (quatorze) membros, superando o quórum estatutário exigido. A ausência de secretário não configura irregularidade, pois o artigo 18, parágrafo 1º, do Estatuto Social da entidade reserva a indicação de secretário exclusivamente as hipóteses de empate nas votações, situação que não se verificou. A ata encontra-se identificada, datada, com deliberação expressa e regularmente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Não foi comprovado vício substancial capaz de invalidar o ato.

No que toca a regularidade da ata do Conselho de Administração e a validade da deliberação de aprovação da proposta técnica e econômica, o exame deve recair sobre o atendimento objetivo do item b.6 do edital, que exige apenas a apresentação de ata do órgão competente autorizando a participação no certame. Nos termos das contrarrazões apresentadas, restou esclarecido que: (a) houve deliberação previa autorizando a criação do Conselho de Administração específico; (b) o Estatuto Social atribui a Presidência competência para nomear seus membros, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º; e (c) a nomeação constituiu ato executivo decorrente da autorização do órgão competente, posteriormente ratificado. Verifica-se, portanto, a existência de deliberação válida e de atos praticados dentro da competência estatutária, suficientes para atender a exigência editalíssima. O recorrente não comprovou a inexistência do ato, a incompetência da autoridade ou nulidade formal reconhecida por autoridade competente. Não cabe a Comissão realizar controle amplo da governança interna da entidade, mas apenas verificar o atendimento objetivo do edital, o que ocorreu no caso concreto. A alegação de "nulidade absoluta" pela diferença de um dia entre a data da reunião (09/12/2025) e a data de assinatura da ata (10/12/2025) também não prospera: a deliberação colegiada forma-se no momento da reunião, sendo a ata instrumento declaratório que pode ser redigido e assinado posteriormente, pratica absolutamente comum e juridicamente válida, sem exigência de simultaneidade em qualquer norma aplicável.

Relativamente ao descumprimento do item D.6 - certidão de insolvência civil, o recorrente sustenta que a certidão apresentada seria divergente da exigida pelo edital. Sem razão. O artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. A Avante Social, sediada em Belo Horizonte/MG, apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, comarca de Belo Horizonte, certificando a inexistência de feitos de natureza civil relacionados a falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial e insolvência. O requisito legal foi objetivamente atendido. Os instrumentos convocatórios não contem previsão expressa impondo as entidades sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro a apresentação de declaração complementar de abrangência cartorial ou de Certidão de Localização de Processos (CLP). Criar tal obrigação por interpretação ampliativa representaria afronta direta ao princípio da vinculação ao edital.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



Visto e Emendado
à Carmim
113532

23212

Por fim, quanto a alegada inaplicabilidade do item 11.7 do edital, as diligências eventualmente realizadas limitaram-se a complementação de informações acerca de documentos já presentes nos autos, sem implicar criação de novo requisito, substituição de documento inexistente ou modificação substancial do conjunto documental. Não se verificou vício insanável. O ponto é improcedente.

III - CONCLUSÃO

Após análise objetiva e integral de todos os fundamentos recursais, bem como das contrarrazões ofertadas, conclui-se que a documentação de habilitação apresentada pelo Instituto Avante Social atende, de forma suficiente e objetiva, as exigências estabelecidas no Chamamento Público no 011/2025. O Estatuto Social vigente encontra-se devidamente registrado; a representação legal esta regularmente comprovada pela ata de eleição da diretoria executiva, igualmente registrada; a certidão exigida no item D.6 foi apresentada nos termos da legislação de regência; e a ata exigida no item b.6 consta dos autos com a deliberação e as assinaturas dos membros do órgão competente.

As alegações recursais, examinadas em conjunto, procedem a ampliação de exigências não expressamente previstas no instrumento convocatório, a interpretação isolada e descontextualizada de documentos societários históricos e a invocação de formalidades que extrapolam o conteúdo objetivo das exigências editalíssimos, sem demonstração de vício material que comprometa a validade da habilitação ou a legitimidade da representação da entidade perante o certame. Não se verifica descumprimento de requisito essencial de habilitação.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHECO** do recurso administrativo interposto pelo Instituto Gnoses, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social no Chamamento Público no 011/2025.

Encaminhe-se a autoridade superior para ratificação, nos termos do item 12.7 do edital.

Marica, 23 de fevereiro de 2026.


HUMBERTO BATISTA RODRIGUES JUNIOR

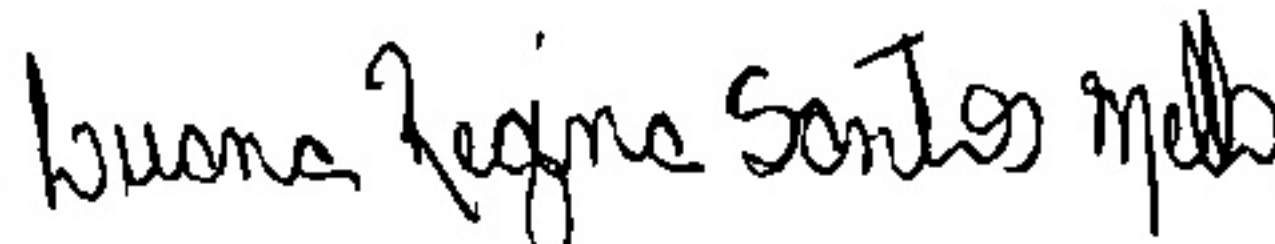
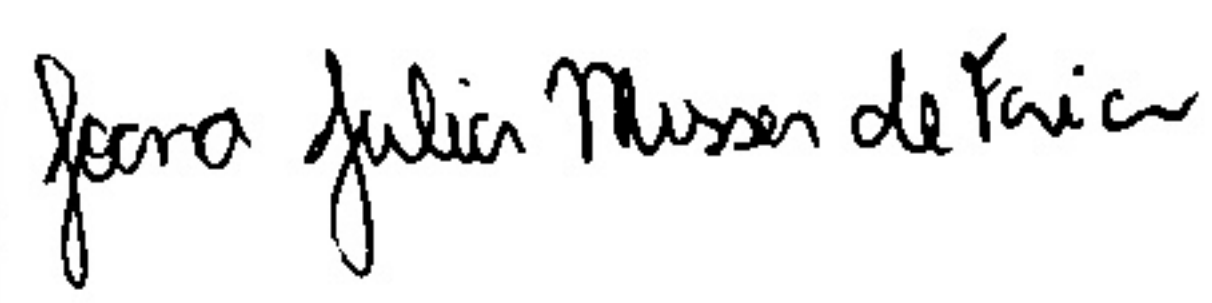
Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de
Habilitação


b1187



Valor Emenda
à Oarmim
--- 43531 ---

23213

Membros Da Equipe De Apoio	
 Luana Regina Santos Mello	 Rodrigo Otávio Ismerio Ramos
 Joana Julia Musser de Faria	 Vânia Francisca Portella

RATIFICO DA AUTORIDADE SUPERIOR:


DR. MARCELO COSTA VELHO MENDES DE AZEVEDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE